# CONTRATOS DE SEGURO: IMPLICAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS APÓS A ADOÇÃO DA IFRS 17

Ahmed Sameer El Khatib<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução – 2. Plataforma teórica: 2.1 Contabilidade de Seguradoras; 2.2 Desenvolvimento da IFRS 17; 2.3 Reconhecimento à luz da IFRS 17; 2.4 Diferenças entre IFRS 4 e IFRS 17; 2.5 Mensuração do Contrato de Seguro: 2.5.1 Mensuração no Reconhecimento Inicial; 2.5.2 Estimativas de fluxos de caixa futuros; 2.5.3 Ajuste pelo risco não financeiro; 2.5.4 Margem de serviço contratual; 2.5.5 Apresentação no Reconhecimento da Posição Financeira; 2.5.6 Resultado de Seguros – 3. Impactos fiscais por IFRS 17: 3.1 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); 3.2 Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins); 3.3 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); 3.4 Créditos Tributários, Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – 4. Considerações finais – 5. Referências.

# 1. INTRODUÇÃO

A evolução histórica do seguro no Brasil pode ser dividida em marcos, ou acontecimentos, que alteraram significativamente essa atividade no país em termos institucionais,

<sup>1.</sup> Graduado e Pós-Doutor em Contabilidade pela FEA/USP. Mestre em Ciências Contábeis e Doutor em Administração pela PUC/SP.

#### IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

jurídicos e/ou operacionais, conforme detalhado no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1. Marcos Históricos no mercado segurador brasileiro

Marco	Duração	Abrangência
Assinatura do Alvará Régio de 1791	1791-1850	Da assinatura do Alvará Régio, que determinou a adoção das regulações da Casa de Seguros de Lisboa às operações de seguros no país, até a criação do Código Comercial Brasileiro, que inicia a regulamentação do contrato de seguro no Brasil.
Promulgação do Código Comercial Brasileiro	1850-1937	Do início da adoção do Código Comercial até a reforma constitucional de 1937, que marcou o caráter nacionalista em relação ao seguro durante o governo Vargas, passando pela promulgação do primeiro Código Civil brasileiro e pela regulamentação da fiscalização da atividade no país.
Instituição do Princípio da Nacionaliza- ção do Seguro	1937-1966	Do início do Princípio da Nacionalização do Seguro até a promulgação do marco regulatório atual, o Decreto-Lei nº 73/66, que consolidou a legislação sobre seguro, estabeleceu o atual Sistema Nacional de Seguros Privados e regulamentou as operações de seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias, além do cosseguro, resseguro e retrocessão.
Promulgação do Decreto- -Lei nº 73/66	1966 em diante	Da promulgação do atual marco regulatório até os dias atuais, sendo o último fato histórico retratado o encerramento da privatização do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB.

Fonte: Adaptado de Caldas, Curvello e Rodrigues (2017).

A história do mercado de seguros ao redor do mundo se desenvolveu ao longo da história da própria humanidade. Alvim (2001) aponta práticas rudimentares de distribuição do risco em sociedades antigas como as da Babilônia, Grécia antiga, Mesopotâmia e Fenícia. Mais especificamente no Brasil, por inserção no mercado internacional pelas grandes navegações, observou seu primeiro marco no campo do seguro com a assinatura do Alvará Régio do ano de 1791; tendo

expandido para outros ramos como o da previdência privada com a MONGERAL em 1835, a fundação da Companhia de Seguros Tranquilidade para comercialização de seguro de vida em 1855; a entrada das seguradoras estrangeiras em 1862; e a fundação da Sul América Capitalização S.A. para a comercialização dos títulos de capitalização (CALDAS; CURVELLO; RODRIGUES, 2017).

No que tange aos aspectos contábeis, a nova norma do International Accounting Standards Board (IASB) para a contabilização e registros dos contratos de seguro, anteriormente definida pelo International Financial Reporting Standard no 4 (IFRS 4), segunda fase, e atualmente regida como IFRS 17, passou por um processo de formulação de aproximadamente 20 anos. Era evidente que uma norma específica e bem elaborada tornou-se necessária uma vez que IFRS 4, permite diversas políticas contábeis diferentes, o que resulta em uma falta de comparabilidade, mesmo com empresas inseridas no mesmo mercado, atuando em um mesmo país. Esse conjunto de normas foi publicado em 2017 e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021. Podemos considerar o IFRS 17 como um conjunto de normas bastante complexo que inclui diversas diferenças de contabilização, quando comparamos o modelo atual, tanto no que diz respeito a escrituração de passivos, como na apuração e escrituração dos lucros e também na tributação envolvida.

O setor de seguros no país é representado por aproximadamente 200 empresas, das quais quase 80% são empresas seguradoras, onde existem aproximadamente setenta mil corretores devidamente habilitados e registrados (BCB, 2019). O mercado brasileiro apresenta também grande concentração, pois as oito maiores empresas representam mais de 50% do volume de prêmios emitidos concentrados nos ramos vida, autos e saúde. Os dados mais atualizados fornecidos pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), em sua pesquisa histórica sobre o setor, apontaram que no ano de 2019, o Brasil ocupava o 12º no ranking

internacional do mercado de seguros, considerando todos os ramos. Os valores de prêmio emitido, naquele momento apresentava aumento, a partir de uma arrecadação de aproximadamente US\$ 12 bilhões de dólares em 1995 para aproximados, US\$ 89 bilhões de dólares em 2019, mantendo sempre a vertente de crescimento.

Sobre esse contexto, a segurança no arcabouço de registros contábeis é extremamente importante para garantir que o mercado nacional e internacional esteja alocando capitais de maneira segura e rentável, preservando os investidores e os usuários dos serviços. Dessa forma, o projeto de elaboração do conjunto de Normas Internacionais de Contabilidade para o setor de seguro surgiu entre 1996 e 1997. Nesse mesmo ano, o International Accounting Standards Committee (IASC), entidade que em meados de 2001 passou a ser denominada de International Standards Board (IASB), iniciou um projeto contábeis internacionais sobre questões específicas de seguros e resseguro. O International Standards Board surgiu como resposta às demandas por melhores práticas e padronização contábil, identificada pelo Grupo de Estabilidade Financeira, o qual reunia na época o G8, grupo dos oito países mais desenvolvidos, além do Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, entre outros. Destaca-se também que todas as empresas inseridas no mercado segurador, iniciam um processo próprio de padronização e convergência internacional das operações e gestão administrativa e financeira, se aproximando do mercado internacional, estando cada vez mais em sintonia com a padronização contábil realizada em países como Estados Unidos e da Europa (PARASKEVOLOULOS; MOURAD, 2009).

No que diz respeito à normatização, as seguradoras são obrigadas a seguir as normas contábeis formuladas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), além das normas da SUSEP, as quais incluem as circulares e resoluções emitidas pelo referido órgão regulado. É importante destacar que as empresas

seguradoras são obrigadas a seguir a Lei nº 6404/1976, destinada sobre as S.A.'s (Sociedades Anônimas), levando em consideração que para operar no Brasil as seguradoras devem ser constituídas sob a forma de S.A. Sobre esse contexto, entende-se que a confiança no sistema de informações contábeis é elemento essencial para garantir que o mercado doméstico e global esteja alocando capitais eficientemente e em um mercado altamente regulamentado e padronizado. O investimento eficiente de capital é fator fundamental para criação de novos empregos e geração de renda, o que em última análise é o objetivo maior de qualquer sociedade organizada. Uma forma de alcançar essa confiança seria por meio da padronização das normas contábeis. (SILVA, 2006; PARASKEVOLOULOS; MOURAD, 2009).

A partir desse contexto, o presente artigo tem a finalidade de comentar os principais aspectos contábeis e tributários dos contratos de seguro no Brasil.

# 2. PLATAFORMA TEÓRICA

# 2.1 Contabilidade de Seguradoras

Com a promulgação do decreto de lei nº 4.270, realizada no ano de 1901, e o seu apêndice conhecido também como regulamento "Murtinho", regulamentaram o funcionamento das empresas seguradoras que existiam e das que fossem criadas a partir daquele momento. O regulamento "Murtinho" criou então a Superintendência Geral de Seguros, a qual devia responder diretamente ao Ministério da Fazenda, e concentrou as demandas pertinentes à fiscalização, as quais eram distribuídas aos demais órgãos reguladores. A partir daquele momento, era de responsabilidade da Superintendência, fiscalizar preventivamente, por ocasião da verificação da documentação da empresa que solicitava autorização e permissão para operar (SUSEP, 2009). No ano de 1916 foi criado o projeto e posteriormente sancionada a Lei nº 3.071, que promulgou o

"Código Civil Brasileiro", contento um texto específico para os contratos de seguro. Os conceitos estabelecidos pelo Código Civil e pelo Código Comercial passaram a compor, o qual chamamos de Direito Privado do Seguro. Esses conceitos estabeleceram os princípios básicos e principais de todo contrato e estipularam os direitos e obrigações de cada parte envolvida, com o objetivo evitar e dirimir conflitos entre as partes envolvidas. Foi a partir da formalização dos contratos, que o mercado nacional conseguiu evoluir através dos anos.

As normas internacionais de contabilidade – IFRS: adoção no Brasil Quanto à contabilização nos padrões internacionais, a partir do processo de globalização dos mercados, demonstrou-se o objetivo e necessidade de cada investidor compreender os informes contábeis de cada país ou região em que a empresa a qual possui participação está inserida. Dentre dos assuntos mais requisitados acerca de contabilidade internacional destacam-se as razões para os diferentes modelos contábeis no mundo e o processo de padronização contábil internacional (FARIAS; FARIAS, 2009, p. 32). A existência de padrões contábeis diferentes entre países e regiões, além da consequente necessidade de elaboração de demonstrações contábeis em padrões diferentes dos praticados pelas diversas empresas espelhadas pelo mundo, concorrem para que haja dificuldade de interpretação das informações e nos textos elaborados da norma, tornando o processo de globalização do mercado de capitais e a padronização das empresas dois dos fatores primordiais para se desenharmos e entender o processo de busca da padronização das normas internacionais contábeis.

Destaca-se que no Brasil o CPC, Comitê de Pronunciamentos Contábeis, foi criado no ano de 2005, com objetivo de criação e elaboração das normas para o mercado nacional com base nas normas internacional. É importante lembrar que este processo avança de fato no ano de 2007, com aprovação da Lei 11.638/07, que altera a Lei das Sociedades Anônimas por Ações, n. 6.404/1976, com o objetivo de aproximar as

normas brasileiras de contabilidade às normas internacionais praticadas mundo a fora. (IUDÍCIBUS et al., 2010; MELO; NEVES, 2012; CURVELLO, 2016).

Contexto atual e perspectivas da normatização aplicada ao mercado segurador A aceitação de um padrão contábil internacional, o IFRS, em conjunto com os pronunciamentos, emitidos pelo IASB às normas internacionais de contabilidade, no país, tem início com a publicação da Instrução CVM nº 457 de 2007, em conjunto com o Banco Central do Brasil (BCB). A partir dessa instrução, tornava-se obrigatório às empresas brasileiras de capital aberto, apresentar demonstrações financeiras consolidadas baseadas nas normas internacionais a partir do exercício de 2010, sendo facultativo à adoção para os exercícios anteriores (GUERREIRO, 2004; FIGUEIREDO, 2012). A nova norma do IFRS para a contabilização e registros dos contratos de seguro, anteriormente definida pelo IFRS 4, segunda fase, e atualmente regida como IFRS 17, passou por um processo de formulação de aproximadamente 20 anos. Era evidente que uma norma específica e bem elaborada era necessária uma vez que IFRS 4, permite diversas políticas contábeis diferentes, o que resulta em uma falta de comparabilidade, mesmo com empresas inseridas no mesmo mercado, atuando em um mesmo país. Esse conjunto de normas foi publicado em 2017 e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Podemos considerar o IFRS 17 como um conjunto de normas bastante complexo que inclui diversas diferenças de contabilização, quando comparamos o modelo atual, tanto no que diz respeito a escrituração de passivos, como na apuração e escrituração dos lucros. Segundo Cardoso (2005), a estrutura contábil possui papel fundamental na harmonização de uma boa gestão para com as empresas do mercado, além de proporcionar confiança aos usuários das informações, principalmente os investidores e usuários dos serviços. É importante destacar que muitas instituições financeiras oferecem oportunidades de crédito e linhas de negócios especiais às

empresas que adotam uma padronização contábil internacional em seus relatórios e apresentam demonstrações financeiras em IFRS.

#### 2.2 Desenvolvimento da IFRS 17

Em março de 2014, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) emitiu a IFRS 4 Contratos de Seguro. A IFRS 4 era uma norma provisória que tinha como finalidade manter-se em vigor até que o Conselho concluísse o seu projeto sobre contratos de seguro. A IFRS 4 permitia que as seguradoras utilizassem uma ampla variedade de práticas contábeis para contratos de seguro, refletindo requerimentos contábeis nacionais e variações desses requerimentos, observadas as melhorias limitadas e divulgações específicas. Em maio de 2017, o Conselho concluiu seu projeto sobre contratos de seguro com a emissão da IFRS 17 Contratos de Seguro. A IFRS 17 substitui a IFRS 4 e estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro. A IFRS 17 Contratos de Seguro, estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro dentro do alcance da Norma. O objetivo da IFRS 17 é assegurar que uma seguradora forneça informações relevantes que representem fielmente esses contratos. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações financeiras avaliem o efeito que os contratos de seguro têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da seguradora. A IFRS 17 exige uma estruturação e um complexo programa de implementação que vai além das funções financeiras/contábeis e atuariais trazendo impactos também no que tange a processos, sistemas e dados. Os impactos devem ser compreendidos e comunicados entre diversas áreas interessadas, internas e externas. Dada a escala desta mudança, investidores e partes interessadas devem entender a dimensão dos impactos, a fim de evitar prejuízos.

#### 2.3 Reconhecimento à luz da IFRS 17

O reconhecimento do fato gerador de um contrato de seguro é de suma importância para a apuração do resultado de seguros e de todos os seus condicionantes. A norma estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos contratos de seguro, e o seu principal objetivo é assegurar que uma seguradora forneça informações relevantes que representem fielmente estes contratos, considerando os impactos que os contratos de seguros têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da seguradora. Impactos podem variar conforme os termos do contrato (explícitos ou implícitos), classes de clientes, seguradoras e/ou natureza dos produtos e serviços oferecidos. A grande mudança que ocorre é que o seguro será avaliado pelo seu ciclo de vida, e o mesmo deve ser viável durante todo este ciclo, considerando o valor do dinheiro no tempo e tendo uma Margem de Serviço Contratual MSC ou CSM (Contractual Service Margin) positiva.

Uma seguradora baixará o ativo ou passivo resultante desses fluxos de caixa de aquisições de seguro quando o grupo de contratos de seguro aos quais são alocados os fluxos de caixa for reconhecido. Ao reconhecer um grupo de contratos de seguro em um período de relatório, uma seguradora incluirá somente contratos emitidos até o final do período de relatório e fará estimativas para as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial e as unidades de cobertura fornecidas no período. Uma seguradora pode emitir mais contratos no grupo após o final de um período de relatório. Uma seguradora acrescentará os contratos ao grupo no período de relatório em que os contratos são emitidos. Isso pode resultar em uma mudança na determinação das taxas de desconto na data de reconhecimento inicial. Uma seguradora aplicará as taxas revisadas desde o início do período de relatório em que os novos contratos são acrescentados ao grupo. O reconhecimento do fato gerador do seguro, bem como a devida classificação do grupo de contratos conforme o seu risco e outras interações

é de suma importância para a sustentabilidade do grupo de contratos, pois o mesmo deve se mostrar viável considerando a Margem de Serviço Contratual Positiva, bem como em um banco de dados robusto que dê maior precisão a este reconhecimento e classificação. (IAS, 2017).

# 2.4 Diferenças entre IFRS 4 e IFRS 17

De certa forma, como o próprio IASB (2017b) aponta, a atual norma permite que contratos com similares características possam vir a ser contabilizados de formas diferentes, permitindo, dessa forma, diversas práticas contábeis sob um mesmo ato normativo. Foi publicada, então, em 2017, a segunda fase das normas internacionais de contabilidade para contrato de seguros, este incumbido de apresentar uma forma única e comparável para as empresas que tenham contratos sob a forma de seguros e uma representação que permitisse a incorporação dos riscos e incertezas de forma tempestiva nos demonstrativos contábeis. O IASB (2017a) aponta que a nova fase (IFRS 17) proporcionaria: (a) uma base consistente e comparável através de várias jurisdições, contratos e indústrias; (b) informações mais transparentes e úteis aos usuários quanto ao valor dos contratos e suas rentabilidades.

## 2.5 Mensuração do Contrato de Seguro

A mensuração ocorre para todos os contratos de grupos de seguro. Entretanto, existem exceções nas quais determinados grupos de contrato não precisam ser mensurados a ponto de estabelecer uma taxa de desconto, o seu risco, e o cálculo da Margem de Serviço Contratual, que são, conforme determina a norma IFRS17 (IAS, 2017) - a simplificação produz uma mensuração do passivo para cobertura remanescente para o grupo que não difere significativamente daquela que seria produzida; - o período de cobertura de cada contrato no grupo é de um ano ou menos. Nestas condições, a alocação através de provisões técnicas baseadas na vigência de seguro pode ser aplicada, pois trata-se de contratos de curto prazo

e o impacto da aplicação de uma taxa de desconto e devido ao ciclo de vida do seguro não ser tão alongado, não viabilizam a mudança do modelo atual. Para grupos de contratos de resseguro mantidos, desde que sejam de vigência inferior a um ano, pode ser utilizado o modelo de alocação de prêmio, exceto sobre contratos de seguro com características de participação direta e sobre contratos onerosos. Para um grupo de contratos de seguro que gera fluxos de caixa em moeda estrangeira, uma seguradora tratará o grupo de contratos, incluindo a margem de serviço contratual, como um item monetário. (IAS, 2017, p. A680).

#### 2.5.1 Mensuração no Reconhecimento Inicial

A mensuração no reconhecimento inicial de um grupo de seguros deve ser reconhecida inicialmente obedecendo os seguintes requisitos, conforme determina a norma IFRS17 (IAS, 2017): (a) dos fluxos de caixa de cumprimento, que compreendem: (i) estimativas de fluxos de caixa futuros; (ii) um ajuste para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados aos fluxos de caixa futuros, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa futuros; e (iii)um ajuste pelo risco não financeiro. (b) a margem de serviço contratual, mensurada. (IAS, 2017, p. A680). Este tópico (mensuração no reconhecimento inicial) é bem claro com relação ao ponto de partida de como um contrato deve ser inicialmente mensurado. Deve ser estimado no fluxo de caixa o valor do dinheiro no tempo, o seu ciclo de vida, o ajuste de risco não financeiro e, o mais importante, a taxa de desconto que deve ser estipulada para o grupo de contratos, além de que a mesma deve ser viável.

#### 2.5.2 Estimativas de fluxos de caixa futuros

As estimativas de fluxos de caixa futuros devem obedecer aos seguintes critérios, conforme determina a norma IFRS17 (IAS, 2017): Os fluxos de caixa futuros devem ser mensurados conforme o grupo de contrato. E dentro deste agrupamento,

por tipo de contrato, pode-se estimar os fluxos de caixa futuros a um nível de agregação mais elevado e então alocar a fluxos de caixa de cumprimento resultantes a grupos de contrato individuais. Os fluxos de caixa esperados devem possuir informações razoáveis e sustentáveis prontamente disponíveis sem custo ou esforço indevido sobre o valor, a época e a incerteza. Para isso, deve-se estimar o valor esperado (ou seja, a média ponderada por probabilidade) do conjunto completo de resultados possíveis. Estes fluxos de caixa devem ser confiáveis quanto a estimativas de quaisquer variáveis mercadológicas e consistentes com relação a tarifas e preços condizentes e observáveis no mercado, devem ser correntes considerando premissas que estipulem os fluxos esperados e as premissas esperadas ao longo do tempo futuro, devem ser explícitas, nas quais o ajuste de risco não financeiro e o valor do dinheiro no tempo devem estar claras e devem ser calculadas separadamente, salvo se a técnica de mensuração mais apropriada combinar estes fatores. Os fluxos de caixa estão dentro do limite de um contrato de seguro se resultam de direitos e obrigações substantivos que existem durante o período de relatório em que a seguradora pode obrigar o titular da apólice a pagar os prêmios ou em que a seguradora tem uma obrigação substantiva de prestar os serviços ao titular da apólice. Uma obrigação substantiva de prestar serviços se encerra quando a seguradora tem a capacidade prática de reavaliar os riscos do titular da apólice específica e, como resultado, pode estabelecer um preço ou nível de benefícios que reflete totalmente esses riscos. A seguradora também pode encerrar a prestação de serviço se tiver a capacidade prática de reavaliar os riscos da carteira de contratos de seguro que contém o contrato e, como resultado, poder estabelecer um preço ou nível de benefícios que reflete totalmente o risco dessa carteira e com relação a precificação dos prêmios para cobertura até a data em que os riscos são reavaliados e que não levam em consideração os riscos que se referem aos períodos após a data de reavaliação

Quaisquer valores referentes aos prêmios esperados ou sinistros esperados fora do limite do contrato de seguro não serão reconhecidos como ativos ou passivos. Esses valores referem-se a contratos de seguro futuros. (IAS, 2017).

# 2.5.3 Ajuste pelo risco não financeiro

Conforme determina a norma IFRS17 (IAS, 2017): Uma seguradora ajustará a estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros para refletir a compensação que a seguradora requer por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorrem de risco não financeiro (IAS, 2017, p. A681).

# 2.5.4 Margem de serviço contratual

Conforme determina a norma IFRS17 (IAS, 2017) A margem de serviço contratual é um componente do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que representa o lucro não auferido que a seguradora reconhecerá conforme presta os serviços no futuro. Este indicador é o que determinará o quanto a seguradora deverá prover de provisões para um grupo de contratos e, diante dos riscos (sempre amparados por um excelente gerenciamento de bases históricas e modelos atuariais) conseguir estimar a taxa de desconto mais adequada para este contrato de seguros. A seguradora deve mensurar a margem do serviço contratual no reconhecimento inicial de um grupo de contratos de seguro por um valor que, salvo contratos onerosos, resulta em nenhuma receita ou despesa decorrente do reconhecimento inicial de um valor para os fluxos de caixa de cumprimento, da baixa na data de reconhecimento inicial de qualquer ativo ou passivo reconhecido para fluxos de caixa de aquisições de seguro, e para quaisquer fluxos de caixa decorrentes dos contratos no grupo nessa data (IAS, 2017, p. A681).

# 2.5.5 Apresentação no Reconhecimento da Posição Financeira

Uma seguradora apresentará separadamente na demonstração da posição financeira o valor contábil de grupos de, conforme determina a norma IFRS17 (IAS, 2017): (a) contratos de seguro emitidos que sejam ativos; (b) contratos de seguro emitidos que sejam passivos; (c) contratos de resseguro mantidos que sejam ativos; e (d) contratos de resseguro mantidos que sejam passivos. Uma seguradora incluirá quaisquer ativos ou passivos para fluxos de caixa de aquisições de seguro reconhecidos no valor contábil dos respectivos grupos de contratos de seguro emitidos, e quaisquer ativos ou passivos para fluxos de caixa relacionados a grupos de contratos de resseguro mantidos no valor contábil dos grupos de contratos de resseguro mantidos (IAS, 2017, p. A690).

O reconhecimento das receitas e despesas se dará conforme as condições abaixo, conforme determina a norma IFRS17 (IAS, 2017): Reconhecimento de receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo por cobertura remanescente: (a) receita de seguro para a redução no passivo por cobertura remanescente devido aos serviços prestados no período; (c) despesas de serviço de seguro para perdas em grupos de contratos onerosos, e reversões dessas perdas; e receitas ou despesas financeiras de seguro para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro. Reconhecimento de receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo para sinistros ocorridos: (a) despesas de serviço de seguro para o aumento no passivo devido a sinistros e despesas incorridas no período, excluindo quaisquer componentes de investimento; (b) despesas de serviço de seguro para quaisquer mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos e despesas incorridas; e (c) receitas ou despesas financeiras de seguro para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro; (IAS, 2017, p. A691).

# 2.5.6 Resultado de Seguros

Conforme determina a norma IFRS17 (IAS, 2017): Uma seguradora apresentará em lucro ou prejuízo a receita de seguro resultante dos grupos de contratos de seguro emitidos. A

receita de seguro representará o fornecimento de cobertura e outros serviços decorrentes do grupo de contratos de seguro por um valor que reflita a contraprestação à qual a seguradora espera ter direito em troca desses serviços. Uma seguradora apresentará em lucro ou prejuízo as despesas de serviço de seguro resultantes de um grupo de contratos de seguro emitidos, compreendendo os sinistros ocorridos (excluindo as restituições de componentes de investimento), outras despesas de serviço de seguro incorridas e outros valores.

As receitas de seguro e despesas de serviço de seguro apresentadas em lucro ou prejuízo excluirão quaisquer componentes de investimento. Uma seguradora não apresentará informações sobre prêmios em lucro ou prejuízo se essas informações forem inconsistentes. Uma seguradora pode apresentar as receitas ou despesas de um grupo de contratos de seguro mantidos, exceto receitas ou despesas financeiras com seguro, como um valor único; ou a seguradora pode apresentar separadamente os valores recuperados da resseguradora e uma alocação dos prêmios pagos que juntos resultam em um valor líquido equivalente a esse valor único. (IAS, 2017, p. A691).

## 3. IMPACTOS FISCAIS PÓS IFRS 17

Sobre as operações do mercado segurador brasileiro incidem diversos tributos, entre os quais destacam-se: o Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF), que recai sobre os prêmios pagos pelos segurados; o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre o faturamento das seguradoras; e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre o lucro das companhias desse mercado.

## 3.1 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

O Imposto sobre Operações de Seguro (IOF-Seguros) foi instituído pela Lei nº 5.143/66 e regulamentado pelo Decreto

nº 6.306/07 (Regulamento do IOF), nos artigos 18 a 24. Segundo esse regulamento, as operações de seguros compreendem os seguros de vida e congêneres, seguro de acidentes pessoais e do trabalho, seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados. Ainda, os contribuintes do IOF-Seguros são as pessoas físicas ou jurídicas seguradas. Os responsáveis pela cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional são as seguradoras ou as instituições financeiras a quem aquelas encarregarem da cobrança do prêmio.

A alíquota geral do IOF-Seguros é de 25%, porém diversas reduções são permitidas no artigo art. 22, de modo que a alíquota da maior parte dos seguros é de 7,38%.

A norma prevê ainda hipóteses de isenção, como o seguro em que o segurado seja a entidade binacional Itaipu, seguro rural, seguro em que os segurados sejam missões diplomáticas e repartições consulares de carreira, exceto no caso de consulados e cônsules honorários, seguros contratados por funcionário estrangeiro (e familiares dependentes sem residência permanente no Brasil) de missão diplomática ou representação consular, exceto no caso de consulados e cônsules honorários e de funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

Essas isenções aplicam-se também aos organismos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro e aos funcionários estrangeiros de tais organismos, nos termos dos acordos firmados. Ainda, além de o IOF-Seguros ser devido apenas quando do pagamento total ou parcial do prêmio, a base de cálculo do imposto é o valor dos prêmios pagos, e não os prêmios emitidos. Com base nesses regramentos, parece claro que o IOF-Seguros só se torna devido pelas pessoas físicas ou jurídicas seguradas no ato do recebimento total ou parcial do prêmio pelas seguradoras ou instituições financeiras encarregadas da cobrança do prêmio.

# 3.2 Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

A Carta Magna de 1988, art. 195, estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes de contribuições sociais pagas pelas empresas e diversos outros entes.

Nessa linha, foi promulgada a Lei nº 9.718/98, para tratar das seguintes contribuições sociais: Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade (Cofins). Essa lei obriga as empresas de seguros privados, de capitalização e de previdência privada aberta a apurarem o lucro real, para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda, e, por conseguinte, a adotarem o regime cumulativo para cálculo do PIS e da Cofins. Dessa forma, o regime de incidência cumulativo não permite a tomada de créditos quando há a aquisição de bens, serviços, custos ou despesas, como ocorre na modalidade não cumulativa.

A base de cálculo dessas contribuições é definida legalmente como o faturamento das empresas, o qual corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Muita discussão acerca do conceito de receita bruta para fins fiscais movimentou recentemente a classe contábil e o Judiciário. A Lei nº 12.973/14, entre outras profundas alterações na legislação tributária nacional, cessou a discussão quando definiu um conceito mais amplo para a receita bruta, para propósitos fiscais.

Neste ponto, destacamos o fato de que as entidades de previdência privada abertas e as empresas de capitalização poderão excluir da base de cálculo do tributo as receitas financeiras proporcionadas pelos ativos garantidores das provisões técnicas. Trataremos dessa exclusão nas obras específicas sobre os planos de previdência e títulos de capitalização. A alíquota exigida por lei para apuração do PIS é de 0,65%, e da Cofins, 4%.

Dessa forma, o seguinte esquema é proposto para a apuração das contribuições do PIS e da Cofins:

- Prêmios Emitidos (A)
- (+/-) Variação de Provisões Técnicas PPNG (B)
- (=) Prêmios Ganhos (C)
- Sinistros Ocorridos (D)
  - »» Pagos (E)
  - »» Pendentes de Pagamento (F)
- Base de Cálculo (C E)

Cabe destacar que a base de cálculo dessas contribuições referente às instituições financeiras (atividades de seguros, previdência e bancária) é uma matéria tão controversa que ainda não houve decisão de modo definitivo no Judiciário, tendo repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 609.096/RS, ou seja, será decidida de modo conjunto, no Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, até que seja definida a base de cálculo, sugere-se que a seguradora calcule os tributos devidos de PIS e Cofins sobre a receita de prêmios e a receita financeira, recolha aos cofres públicos a parcela relativa aos prêmios e constitua o restante do passivo decorrente da obrigação legal.

# 3.3 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A regulação tributária sobre o lucro no mercado segurador brasileiro segue naturalmente os ditames gerais da Constituição de 1988 e regulamentares do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Portanto, incidem o IRPJ e a CSLL sobre o lucro dessas companhias, apurado na forma de tributação do lucro real, de acordo com o art. 14, II, da Lei nº 9.718/98. O lucro tributável será apurado a partir do resultado contábil antes do

cálculo dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL) com ajustes denominados "exclusões e adições". Estes podem ser temporários, quando a divergência entre os critérios contábil e fiscal for apenas quanto ao momento do reconhecimento da receita/ despesa, ou permanentes, quando a divergência de critério está relacionada à natureza da receita e da despesa. Além disso, a legislação fiscal permite a utilização de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores até o limite de 30% do lucro líquido ajustado do período.

#### Assim, temos:

- RESULTADO ANTES DE IRPJ + CSLL
- (+) ADIÇÕES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES
- Despesas Contábeis não Aceitas pelo Fisco
- Receitas Exigidas pelo Fisco e n\u00e3o Contabilizadas
- (-) EXCLUSÕES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES
- Receitas Contábeis não Aceitas pelo Fisco
- Despesas Aceitas pelo Fisco e não Contabilizadas
- (=) RESULTADO LÍQUIDO AJUSTADO
- (-) Compensação de Prejuízos Fiscais
- (=) RESULTADO TRIBUTÁVEL

Sobre o resultado tributável serão aplicadas as alíquotas de IRPJ e CSLL. As alíquotas do IRPJ praticadas encontramse na regra geral da progressividade determinada no artigo 228 do RIR/99, qual seja, alíquota-base de 15%, com adicional de 10% sobre a parcela, apurada mensalmente, que exceder R\$ 20.000,00 (R\$ 240.000,00 anuais).

No entanto, sobre o lucro tributável das sociedades seguradoras incide momentaneamente (entre  $1^{\rm o}$  de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018) a alíquota majorada da CSLL

de 20%, que retornará aos anteriores 15% em 2019 (a alíquota das empresas de uma forma geral é de 9%), conforme art. 1º da Lei nº 13.169/15. Tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4101, na qual a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) questiona dispositivos da Lei 11.727/08, que elevou de 9% para 15% a alíquota da CSLL, e a ADI 5485, mais recente, ajuizada pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), com pedido de liminar, contra a Lei nº 13.169/15, que aumentou a mesma alíquota de 15% para 20%. Segundo a CNSEG, o aumento viola os Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva, uma vez que abrange setores econômicos com distintas capacidades contributivas14, igualando instituições financeiras e seguradoras sem refletir o cenário econômico real desses setores.

# 3.4 Créditos Tributários, Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Com o intuito de cumprir seu dever de monitorar a solvência do mercado de seguros, o supervisor, ao elaborar o normativo contábil, preocupou- se com um determinado item bastante relevante que compõe o BP das supervisionadas: o ativo fiscal diferido.

O CPC 32 define ativo fiscal diferido como o valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado a:

- a) diferenças temporárias dedutíveis diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço e sua base fiscal (valor atribuído àquele ativo ou passivo para fins fiscais), a qual resulta em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado;
- b) compensação futura de prejuízos fiscais; e
- c) compensação futura de créditos fiscais.

O normativo estabelece que um ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais e créditos fiscais somente poderá ser reconhecido na medida em que seja provável a ocorrência de lucros tributáveis futuros contra os quais poderá haver compensação. Define, ainda, que, para fins de probabilidade de ocorrência de "lucros tributáveis futuros", a entidade deve avaliar:

- a) se há diferenças temporárias tributáveis suficientes relacionadas com a mesma autoridade tributária e a mesma entidade tributável que resultarão em valores tributáveis contra os quais os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados podem ser utilizados antes que expirem;
- b) se é provável que a entidade terá lucros tributáveis antes que os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados expirem;
- c) se os prejuízos fiscais não utilizados resultaram de causas identificáveis que são improváveis de ocorrer novamente; e
- d) se estão disponíveis para a entidade oportunidades de planejamento tributário que criarão lucro tributável no período em que prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados.

Não sendo provável a ocorrência futura de lucro tributável para compensação dos prejuízos e créditos fiscais, o ativo fiscal diferido não poderá ser reconhecido.

A Susep, ao elaborar normativo contábil do mercado de seguros, recepcionou o CPC 32 (IFRS 4 e IFRS 17), porém optou por ser mais objetiva e restritiva na definição dos critérios para reconhecimento dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de diferenças temporárias entre os critérios contábeis e fiscais de apuração de resultados. Nesse sentido, estabeleceu condições relacionadas não só à perspectiva de lucros ou receitas tributáveis, mas também ao passado de cinco anos.

Os critérios a serem observados cumulativamente são os seguintes:

a) apresentar histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de IRPJ e CSLL, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluindo o exercício em referência; b) existência de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis, no futuro, para fins de IRPJ e CSLL, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário, no prazo máximo de dez anos;

Ao comparar os dois critérios (CPC x Susep), nota-se a adoção de maior grau de conservadorismo do supervisor de seguros na definição dos critérios de reconhecimento, fato possivelmente justificado pela maior preocupação deste com a solvência de suas supervisionadas.

Caso a supervisionada seja constituída recentemente — menos de cinco anos — e não apresente histórico de lucros, o registro dos créditos tributários somente poderá ser efetuado com base na expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis contida no estudo técnico ou plano de negócio encaminhado para a Susep na ocasião de obtenção de autorização para o início de suas operações.

Sobre o critério de mensuração do crédito tributário, o art. 147 da Circular Susep determina que sejam usadas:

a) alíquotas vigentes à época da elaboração das demonstrações contábeis, ajustando o valor no mesmo exercício em que for aprovada a legislação fiscal que modifique as alíquotas praticadas; b) alíquota básica como regra, podendo usar alíquota básica mais o adicional de alíquota quando for elevada a possibilidade de se realizar a recuperação dos créditos dessa forma.

A probabilidade de realização dos créditos deve ser avaliada e formalizada pela Administração da supervisionada, no mínimo a cada data de reporte das demonstrações contábeis, e mantida à disposição dos auditores independentes e dos acionistas. Sempre que solicitado, deverá ser encaminhada para a Susep, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação.

O normativo contábil define que uma provisão para ajuste aos seus valores prováveis de realização deverá ser constituída, caso:

a) a administração da supervisionada conclua pela existência de dúvida razoável em relação às possibilidades de recuperação dos créditos; b) os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos sejam inferiores a cinquenta por cento dos valores previstos para igual período nas projeções de resultados tributáveis, salvo caso extraordinário em que não tenha sido possível fazer estimativa em suas projeções; c) ocorra a apuração de prejuízo fiscal ou base negativa de cálculo da contribuição social sobre o lucro por três exercícios consecutivos, incluindo o exercício em referência, exceto com relação às supervisionadas recém-constituídas ou em processo de reestruturação operacional, ou reorganização societária, cujo histórico de prejuízos tenha sido decorrente de sua fase anterior.

Por fim, a baixa definitiva dos créditos das respectivas provisões somente será efetivada no período em que ficar evidenciada a impossibilidade de sua recuperação.

# 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, é possível concluir que a implementação da norma IFRS 17 trará benefícios, não apenas com relação a harmonização e padronização em conformidade às

normas internacionais IASB e as suas melhores práticas, mas também a uma mudança cultural e a uma internacionalização de práticas, nos quais o mercado deverá se adequar, no tocante a uma melhor gestão de processos, de estudos atuariais, de gestão de riscos e *Compliance* e a uma melhor alocação de recursos e subscrição de seguros, no qual o risco deve ser muito bem calculado e embasado em notas atuariais robustas.

A apuração a partir do contrato de seguros (principalmente para seguros onerosos) permite uma maior liberdade e responsabilidade, na correta definição de uma taxa de desconto mais adequada para cada produto e ou contrato, conseguindo maximizar e melhorar consideravelmente a gestão de riscos e a melhora da performance na carteira em geral. As normas brasileiras, principalmente com relação a apuração de provisões técnicas, diferem muito dos conceitos e práticas adotados pelas normas internacionais IASB e pelo IFRS17. Em contrapartida, as normas nacionais exigem demonstrações mais detalhadas e segregadas do que as normas internacionais. Diante do exposto, conclui-se que o principal desafio para a implementação da IFRS 17 se refere a uma melhor gestão das informações, isto é, uma maior acuidade em relação à base de dados, a gestão de riscos, aos estudos atuariais e a correta definição da taxa de desconto por contrato, além de um maior acompanhamento contábil e fiscal dos resultados da aplicação da nova norma.

#### 5. REFERÊNCIAS

ALVIM, P. O contrato de seguro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

AZEVEDO NETO, B. S. de. Liquidações extrajudiciais no mercado supervisionado pela Susep: impacto, dificuldades e oportunidades. 2015. 127 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015.

BELTRÃO, K. I.; LEME, F. P.; MENDONÇA, J. L.; SUGAHARA; S. Análise da estrutura da previdência privada brasileira: evolução do aparato legal. 2004. Disponível em: <a href="http://re-positorio.ipea.gov.br/bitstream/">http://re-positorio.ipea.gov.br/bitstream/</a> 11058/2205/1/TD\_1043.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016. BRADESCO SEGUROS. Site. Disponível em: <a href="http://www.bradescoseguros.com.br">http://www.bradescoseguros.com.br</a>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 294, de 5 de setembro de 1895. Dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguro de vida que funcionam no território do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 set. 1895. Disponível em: <a href="http://legis.sena-do.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=DEC&data=18950905&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=294&tipo\_norma=294&tipo\_n

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jun. 1999. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3000.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3000.htm</a>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.270, de 10 de dezembro de 1901. Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 dez. 1901. Disponível em: <a href="http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4270&tipo\_norma=DEC&data=19011210&tipo\_normas.action.gov.br/legislacao/ListaNormas.action.gov.br/legislacao/ListaNormas.action.gov.br/legislacao/ListaNormas.action.gov.br/legislacao/ListaNormas.action.gov.br/legislacao/

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jan. 1923. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682. htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.072, de 12 de dezembro de 1903. Regula o funcionamento das Companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez.

1903. Disponível em: <a href="http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5072&tipo\_norma=DEC&data=19031212&link=s>. Acesso em: 31 out. 2020.">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5072&tipo\_norma=DEC&data=19031212&link=s>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.901, de 29 de junho de 1940. Aprova o regulamento para execução do art. 185 do Decreto-Lei número 2.063, de 29 de junho de 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 1940. Disponível em: <a href="http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=DEC&data="19400629&link=s>">http://legislacao/ListaNormas.action?numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=numero=5901&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=19400629&tipo\_norma=

CALDAS. G.A., CURVELLO, R. RODRIGUES, A. Contabilidade dos contratos de seguro. -- Rio de Janeiro: ENS, 2017.

CARDOSO, R. L. Regulação econômica e escolhas de práticas contábeis: evidências no mercado de saúde suplementar brasileiro. 2005. 154 p. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Departamento de Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

COELHO, F. U. Curso de direito civil: contratos. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Disponível em: <a href="http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/147\_CPC00\_R1.pdf">http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/147\_CPC00\_R1.pdf</a>. Acesso em: 28 out. 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Disponível em: <a href="http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/312\_CPC\_26\_R1\_">http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/312\_CPC\_26\_R1\_</a> rev%2008.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável. Disponível em: <a href="http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/27\_CPC\_01\_R1\_rev%2008">http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/27\_CPC\_01\_R1\_rev%2008</a>. pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro. Disponível em: <a href="http://www.cpc.org">http://www.cpc.org</a>. br/Arquivos/Documentos/215\_CPC\_11\_rev%2003.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Disponível em: <a href="http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/304\_">http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/304\_</a> CPC\_25\_rev%2006.pdf >. Acesso em: 15 out. 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. Disponível em: <a href="http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/336\_CPC\_31\_rev%2008.pdf">http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/336\_CPC\_31\_rev%2008.pdf</a>>. Acesso em: 15 out. 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. Disponível em: <a href="http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/340\_">http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/340\_</a> CPC 32 rev%2004.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação. Disponível em: <a href="http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/418\_CPC\_40\_R1\_rev%2008.pdf">http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/418\_CPC\_40\_R1\_rev%2008.pdf</a> >. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 dez. 2008. Disponível em: <a href="http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/">http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/</a> RES\_750.doc>. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 12 (R1) – Educação Profissional Continuada. Altera a NBC PG 12 que dispõe sobre educação profissional continuada. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 dez. 2015. Disponível em: <www.portalcfc. org.br/coordenadorias/

#### IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

desenvolvimento\_profissional/educacao\_continuada/ legisla-cao/>. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 79, de 19 de agosto de 2002. Dispõe sobre a transferência de carteira entre as sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de setembro de 2002.

CURVELLO, R. S. S. Erros nas provisões de sinistros das seguradoras brasileiras: evidências empíricas sobre o gerenciamento da informação contábil. 2016. 148 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FIGUEIREDO, S. Contabilidade de seguros. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro*: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GUERREIRO, M. da F. Seguros privados: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

HÉMARD, J. Théorie et pratique des assurances terrestres. Paris: Recueil Sirey, 1924. v. I.

HENDRIKSEN, E. S.; BREDA, M. F. Van<sup>o</sup> Teoria da contabilidade. São Paulo: Atlas, 1999.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. *Site*. Disponível em: <a href="http://www.ifrs.org/">http://www.ifrs.org/</a>>. Acesso em: 15 out. 2020.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens;

SANTOS, Ariovaldo dos Santos. *Manual de contabilidade societária*: aplicável a todas as sociedades. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, A. B.; MARTINS, E. Teoria da contabilidade: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005.

MATOS, R. P.; MOLINA, F. R. O contrato de seguro e o código de defesa do consumidor. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MELO, E. F. L. de.; NEVES, C. da R. Solvência no mercado de seguros e previdência: coletânea de estudos. Rio de Janeiro: Funenseg, 2012.

PARASKEVOLOULOS, A.; MOURAD, Nº *IFRS 4:* introdução à contabilidade internacional de seguros. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAUZEIRO, J. C. *Seguro*: conceitos, definições e princípios. 3. ed. Rio de Janeiro: VTN Comunicação, 2008.

PORTO SEGURO. *Site*. Disponível em: <a href="http://ri.portoseguro.com.br/">http://ri.portoseguro.com.br/</a> portoseguro/web/download\_arquivos.asp?id\_arquivo=4F33A266-C- 441-4EC6-BE30-ECF811401915.>. Acesso em: 15 out. 2020.

PÓVOAS, M. S. Na rota das instituições do bem-estar: seguro e previdência. São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000.

RODRIGUES, A. Gerenciamento da informação contábil e regulação: evidências no mercado brasileiro de seguros. 2008. 150 p. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) - Departamento de Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

RODRIGUES, A.; GOMES, J. Contabilidade empresarial: textos e casos sobre o CPC e IFRS. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SILVA, A. C. M. Testes de eficiência na área de seguradoras, previdência privada aberta e capitalização no mercado brasileiro em relação ao período de 2000 a 2003: uma abordagem através de testes não paramétricos e modelos de lógica nebulosa. Revista Brasileira de Risco e Seguro, v. 1, nº 2, p. 89-119, 2006.

SILVA, J. C. *Práticas contábeis das operações de seguros*: análise comparativa entre as normas brasileiras e o projeto proposto pelo IASB. Rio de Janeiro: Funenseg, 2005.

# IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

SOUZA, S. *Seguros*: contabilidade, atuária e auditoria. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZWEIFEL, P.; EISEN, R.  $Insurance\ economics$ . London: Springer, 2012.